

Porto Alegre|RS, 22 de julho de 2026.

Parecer ASSESJUR nº 050/2026

SEI nº 26/1166-9000260-7

Origem: PRES/GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Assunto: AQUISIÇÃO DE CORTINAS CÊNICAS PARA O THEATRO SÃO PEDRO

I. Aporta a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, o expediente SEI nº 26/1166-9000260-7, inaugurado pelo Gabinete da Presidência desta Fundação, que assim justifica a necessidade de aquisição da vestimenta cênica para o Theatro São Pedro:

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

À Superintendência Administrativa,

Considerando que a presente contratação decorre da necessidade de fornecimento, confecção, recuperação dos adornos existentes e instalação das cortinas cênicas do Theatro São Pedro, em conformidade com as especificações técnicas constantes do Contrato nº 9008/2024, elaborado para o projeto de restauro do edifício;

Considerando que a aquisição das cortinas integrava originalmente o Contrato nº 2025/020964, tendo sido posteriormente excluída em atendimento à recomendação constante da Nota de Auditoria CAGE nº processo licitatório específico para esta contratação;

Considerando que as cortinas cênicas constituem elemento essencial ao funcionamento técnico, operacional e artístico do Theatro São Pedro, sendo indispensáveis conclusão das obras de restauro e para a adequada reabertura do equipamento cultural ao público;

Considerando, por fim, a proximidade da conclusão das obras de restauro e a necessidade de que o fornecimento e a instalação das cortinas ocorram evitando prejuízos ao cronograma de entrega e ao início da programação artística;

AUTORIZO o prosseguimento do presente processo administrativo, com a adoção das providências necessárias à realização do competente processo licitatório destinado à contratação de empresa especializada para o fornecimento, confecção, recuperação dos adornos existentes e instalação das cortinas cênicas do Theatro São Pedro, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Encaminhe-se à Superintendência Administrativa para prosseguimento.

Porto Alegre, 13 de junho de 2026.

Luciano Alabarse

Presidente

Fundação Teatro São Pedro

A demanda foi inicialmente instruída com o **Memorial Descritivo** (Doc.SEI 2204303), a **Planta Baixa do Foyer Nobre** (Doc.SEI 2204528), **03 (três) ORÇAMENTOS** (Doc.2204902, 2477697 e 2479767), **Memória de Cálculo** (Doc.SEI 2481129), **Planilha Orçamentária Discriminada** (Doc.SEI 2559900) e pela **Solicitação de Recursos Orçamentários** (SRO 060719 – Doc.SEI 2684845), acompanhada da manifestação do Contador (Doc.SEI 2684885) dando conta da suficiência financeira para a execução da despesa pretendida. Registra-se a ausência da referida **NOTA DE AUDITORIA Nº 01/2026 da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE**, que ora segue anexada.

É o sucinto relato. Passo à análise.

II. Como é de praxe em processos dessa natureza, destaca-se que a REGRA dos contratos administrativos firmados entre a Administração Pública e particulares é o prévio processo licitatório, conforme estabelecido no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988¹, *in verbis*:

CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (gn)

A exigência da licitação decorre da necessidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que se obtém somente através da ampla competitividade. Isto é, seleciona-se a melhor proposta para um futuro contrato mediante a comparação objetiva das ofertas apresentadas pelos interessados, de forma isonômica.

¹ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em Julho 2026.



Quando o legislador quis excepcionar a regra da licitação, ele o fez expressamente, pontuando as hipóteses em que não é possível ou não se faz necessária a licitação. Um desses casos é a emergencialidade da contratação evidenciada pela ausência de tempo hábil para a realização do devido certame, tal qual disposto no inciso VIII do art. 75 da Nova Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021², que assim estabelece:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (gn)

Quanto à caracterização da emergencialidade, importa destacar a lição do administrativista Dr. Antônio Carlos Cintra do Amaral³ que, ao comentar sobre a dispensa de licitação por emergência, assim esclarece:

“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência”
(Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34)

Nessa senda, a própria Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece o conceito da emergencialidade, assim dispondo:

Art. 75.

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. (gn)

² Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm Acesso em Julho 2026.

³ AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. Dispensa de licitação por emergência. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v.1, nº 6, set., 2001. Disponível em <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=221> Acesso em Julho 2026.

No presente caso, a situação emergencial decorre da incompatibilidade objetiva entre o prazo disponível para a conclusão do empreendimento público e o tempo necessário à realização de procedimento licitatório ordinário para contratação do objeto. Tal incompatibilidade revela-se objetiva e demonstrável a partir do cronograma da obra, dos prazos de execução informados pelos fornecedores consultados e do tempo ordinariamente necessário para a conclusão de procedimento licitatório convencional.

A urgência decorre do fato de que a conclusão das obras de restauro e a reabertura do Theatro São Pedro encontram-se previstas para o mês de novembro de 2026, enquanto os levantamentos de mercado realizados demonstram que a fabricação, recuperação dos adornos existentes e instalação das cortinas demandam prazo de execução compreendido entre 70 (setenta) dias úteis e 180 (cento e oitenta) dias, em razão da natureza singular e da confecção sob medida do objeto. Assim, qualquer postergação do início da contratação inviabilizará a conclusão do fornecimento e da instalação das cortinas em tempo hábil para sua integração ao empreendimento restaurado.

Soma-se a isso o fato de que a experiência administrativa desta Fundação em procedimentos conduzidos pela Central de Licitações do Estado – CELIC/RS demonstra que a realização de procedimento licitatório ordinário demanda, em média, prazo estimado entre seis e oito meses para sua conclusão. Assim, ainda que se considerassem apenas os prazos legais mínimos, a fase preparatória, a fase externa, a eventual fase recursal, a homologação, a contratação e, posteriormente, a execução do objeto tornariam inviável a conclusão do fornecimento antes da reabertura do teatro, comprometendo a entrega integral do empreendimento público, a reabertura do equipamento cultural e a continuidade da prestação do serviço público cultural.

Diante desse cenário, mostra-se juridicamente cabível a contratação direta com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da realização de disputa eletrônica, na forma do Decreto Estadual nº 57.034/2023, mecanismo que preserva a competitividade, a isonomia entre os interessados e a seleção da proposta mais vantajosa, ao mesmo tempo em que reduz o tempo necessário para a conclusão da contratação, compatibilizando o procedimento de contratação com a urgência imposta pelas circunstâncias concretas do caso.

A hipótese em exame também atende aos pressupostos estabelecidos no §6º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, eis que a contratação pretendida possui por finalidade assegurar a continuidade da prestação do serviço público cultural, viabilizando a entrega integral do Theatro São Pedro restaurado e sua reabertura ao público no cronograma previsto.

Do mesmo modo, não se identifica deficiência de planejamento da Administração. Ao contrário, o fornecimento das cortinas cênicas encontrava-se originalmente contemplado na contratação das obras de restauro, tendo sua exclusão decorrido de recomendação superveniente da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE, circunstância que impôs à Fundação a necessidade de promover contratação específica para o objeto. Trata-se, portanto, de fato superveniente, estranho ao planejamento originalmente adotado, circunstância que afasta a vedação constante da parte final do § 6º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

A necessidade de contratação autônoma surgiu, portanto, de fato superveniente à estruturação inicial da contratação, circunstância que afastou a solução originalmente prevista e impôs à Administração a adoção de nova estratégia para viabilizar a conclusão do empreendimento dentro do cronograma estabelecido.

Sob o prisma jurídico, verificam-se elementos suficientes para o enquadramento da hipótese na contratação por dispensa de licitação com disputa eletrônica, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 11 do Decreto Estadual nº 57.034/2023.

Registra-se, ainda, que a solução adotada revela-se consentânea com os princípios da eficiência, da economicidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, pois, embora presente hipótese legal de contratação direta, a Administração opta pela realização de disputa eletrônica entre os interessados, preservando a isonomia, ampliando a competitividade e reduzindo o tempo necessário para a contratação, de forma proporcional à urgência demonstrada no caso concreto.

Registra-se, por fim, que a caracterização concreta da situação emergencial e a avaliação quanto à suficiência dos elementos fáticos apresentados constituem matéria de competência da autoridade administrativa, a quem incumbe, mediante motivação adequada, decidir acerca da adoção da excepcionalidade prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. A atuação desta Assessoria Jurídica limita-se à análise da viabilidade jurídica do enquadramento legal da hipótese, partindo das premissas fáticas e técnicas constantes dos autos, sem substituição do juízo administrativo quanto à intensidade e à concretude dos riscos operacionais envolvidos.

III. Admitida, para fins da presente análise jurídica, a caracterização da situação emergencial pela Autoridade Administrativa, contata-se que a área técnica promoveu pesquisa de mercado, com orçamentos acostados aos autos, em conformidade com o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme segue demonstrado no quadro comparativo:



DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL			
	Empresa 01*	Empresa 02*	Empresa 03*	VALOR MÉDIO
Cortina Palco principal (13,00x8,00m)	R\$ 165.000,00	R\$ 139.177,00	R\$ 99.801,84	R\$ 134.859,61
Safena móvel palco principal (13,00x4,00m)	R\$ 68.200,00	R\$ 32.571,00	R\$ 23.356,20	R\$ 41.375,73
Safena fixa com gregas palco principal (11,00x4,00m)	R\$ 86.400,00	R\$ 27.560,00	R\$ 19.762,88	R\$ 44.574,29
Cortinas para paredes laterais móveis palco principal (2,00x6,50m)	R\$ 48.200,00	R\$ 21.200,00	R\$ 15.202,22	R\$ 28.200,74
Cortina sala do piano Foyer Nobre (0,30+2,30+0,30x3,90m)	R\$ 391.200,00	R\$ 226.952,00	R\$ 162.744,05	R\$ 260.298,68
Cortinas Cabine de Som (2,30x2,01m)	R\$ 15.100,00	R\$ 12.083,00	R\$ 8.664,55	R\$ 11.949,18
Cortina Camarote Oficial (2,10x2,15m)	R\$ 14.700,00	R\$ 11.737,00	R\$ 8.416,44	R\$ 11.617,81
Cortina Entrada Foyer (2,85x2,20m)	R\$ 20.800,00	R\$ 16.270,00	R\$ 11.666,99	R\$ 16.245,66
Cortina Entrada Plateia (2,10x2,02m)	R\$ 13.800,00	R\$ 11.083,00	R\$ 7.947,46	R\$ 10.943,49
Cortinas dos Arcos (1,30x2,10m)	R\$ 44.000,00	R\$ 22.167,00	R\$ 15.895,64	R\$ 27.354,21
TOTAL	R\$ 867.400,00	R\$ 520.800,00	R\$ 373.458,27	R\$ 587.419,42

*Empresa 01 = **Stefan Herbert Bottcher Comércio** (CNPJ 10.844.134/0001-42)

*Empresa 02 = **Stage Participações Ltda** (CNPJ 04.566.359/0001-81)

*Empresa 03 = **Full Tec Engenharia Ltda** (CNPJ 04.855.314/0001-27)

Para fins de valor referencial no certame, contudo, por tratar-se de contratação de serviços de natureza técnica especializada, para execução do projeto, fornecimento, confecção e instalação das vestimentas cênicas, deverão ser utilizados os valores constantes na Planilha Orçamentária (doc.SEI 2559900), que segue colacionada:



PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DISCRIMINADA

OBRA: PROJETO DE CORTINAMENTO - TEATRO SÃO PEDRO

ENDEREÇO: PRAÇA MARECHAL DEODORO, S/Nº

DATA BASE:

SINAPI MAIO/2026, COTAÇÕES JUNHO/2026

Item	Fonte	Código	Data de Ref.	Discriminação	Unid	Quant	Preço Unitário (R\$) com BDI			Preço Total (R\$) com BDI			BDI %	
							Material	Mão-de-Obra	Total	Material	Mão-de-Obra	Total		
1.				SERVIÇOS INICIAIS						1.620,68	27.120,47	28.741,14		
1.1	SINAPI	130689	mai/05	Placa de obra	m²	2,00	593,15	0,00	593,15	1.186,30	0,00	1.186,30	19,86%	
1.2	SINAPI	90769	mai/05	Arquiteto Pleno	h	40,00	0,00	171,98	171,98	0,00	6.879,01	6.879,01	19,86%	
1.3	SINAPI	88252	mai/05	Auxiliar de serviços gerais	h	40,00	0,00	489,75	489,75	0,00	19.589,90	19.589,90	19,86%	
1.4	SINAPI	97064	mai/05	Montagem e desmontagem de andaime tubular tipo "torre"	m²	30,00	14,48	21,72	36,20	434,37	651,56	1.085,93	19,86%	
2.				CORTINAMENTO						601.405,41	0,00	601.405,41		
2.1	MERCADO	Cotação	jun/06	Cortina Palco principal (13,00x8,00m)	un	1,00	155.424,12	0,00	155.424,12	155.424,12	0,00	155.424,12	15,42%	
2.2	MERCADO	Cotação	jun/06	Safena móvel palco principal (13,00x4,00m)	un	1,00	47.755,87	0,00	47.755,87	47.755,87	0,00	47.755,87	15,42%	
2.3	MERCADO	Cotação	jun/06	Safena fixa com gregas palco principal (11,00x4,00m)	un	1,00	51.447,65	0,00	51.447,65	51.447,65	0,00	51.447,65	15,42%	
2.4	MERCADO	Cotação	jun/06	Cortinas para paredes laterais móveis palco principal (2,00x6,50m)	un	2,00	16.274,65	0,00	16.274,65	32.549,29	0,00	32.549,29	15,42%	
2.5	MERCADO	Cotação	jun/06	Cortina sala do piano Foyer Nobre (0,30+2,30+0,30x3,90m)	un	8,00	37.554,59	0,00	37.554,59	300.436,74	0,00	300.436,74	15,42%	
2.6	MERCADO	Cotação	jun/06	Cortinas Cabine de Som (2,30x2,01m)	un	1,00	13.791,74	0,00	13.791,74	13.791,74	0,00	13.791,74	15,42%	
2.7	MERCADO	Cotação	jun/06	Cortina Camarote Oficial (2,10x2,15m)	un	1,00	13.409,28	0,00	13.409,28	13.409,28	0,00	13.409,28	15,42%	
2.8	MERCADO	Cotação	jun/06	Cortina Entrada Foyer (2,85x2,20m)	un	1,00	18.750,74	0,00	18.750,74	18.750,74	0,00	18.750,74	15,42%	
2.9	MERCADO	Cotação	jun/06	Cortina Entrada Plateia (2,10x2,02m)	un	1,00	1.687,49	0,00	1.687,49	1.687,49	0,00	1.687,49	15,42%	
2.10	MERCADO	Cotação	jun/06	Cortinas dos Arcos (1,30x2,10m)	un	4,00	7.893,05	0,00	7.893,05	31.572,22	0,00	31.572,22	15,42%	
3.				LIMPEZA FINAL						0,00	591,15	591,15		
3.1	SINAPI	88252	mai/05	Limpeza final para entrega da obra	h	20,00	0,00	29,56	29,56	0,00	591,15	591,15	19,86%	
TOTAL GERAL C/BDI					MAT/EQUIP.		R\$	603.026,08	MÃO DE OBRA	R\$	27.711,62	TOTAL	R\$	630.737,70

Destaca-se que a aferição da compatibilidade dos valores estimados com os preços efetivamente praticados no mercado, bem como a definição do orçamento de referência do certame, constituem matérias de natureza predominantemente técnica, cuja responsabilidade compete à área demandante, limitando-se esta Assessoria Jurídica ao exame da regularidade formal da instrução processual.

IV. ANTE O EXPOSTO, considerada a caracterização da situação emergencial pela Presidência desta Fundação, no exercício de sua competência administrativa, e observadas as disposições do § 6º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, entende esta Assessoria Jurídica ser juridicamente viável o prosseguimento da **CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO**, mediante realização de **DISPUTA ELETRÔNICA**, nos termos do inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 11º do Decreto Estadual nº 57.034/2023.

Ressalta-se que a presente manifestação possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar as escolhas técnicas realizadas pela Administração, tampouco emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre a contratação pretendida. A execução da contratação permanece condicionada à manutenção da disponibilidade orçamentária já demonstrada nos autos, bem como ao atendimento dos demais requisitos formais previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Estadual nº 57.034/2023 e na regulamentação aplicável.

S.M.J., é o Parecer.


MÁRCIA STURM TRUCULO
Assessora Jurídica - OAB/RS 53.764



Documento assinado digitalmente

MÁRCIA STURM TRUCULO
Data: 22/07/2026 17:09:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.aov.br>

⁴ Decreto Estadual Nº 57.034. Seção IV - Do Processo de Dispensa de Licitação com Disputa Eletrônica. Art. 11. As dispensas de licitação previstas nos incisos I, II, III e VI do "caput" do art. 10 deste Decreto deverão ser processadas por meio de disputa eletrônica, nos termos do disposto no § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.